



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº *47* /2016.



Goiânia, *19* de *outubro* de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

O referido Fundo destina-se a custear o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual, bem como do Sistema de Acesso à Justiça, e tem como fonte de receita, dentre outras, o percentual sobre custas e emolumentos a que se refere o art. 15, § 1º, VII, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, segundo o qual:

“Art. 15. Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§ 1º Aos emolumentos constantes das tabelas de emolumentos, serão acrescidas as seguintes parcelas:

(...)

VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;”

(...)”



ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do art. 3º do projeto, caberá ao Secretário de Estado do Governo, em relação ao Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça: autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita; estabelecer a política de suporte e aplicação de seus recursos; elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos e ao rigoroso controle dos mesmos, bem como preparar a sua prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

A fim de atender aos encargos financeiros decorrentes do início da operacionalização do Fundo que ora se propõe criar, solicita-se autorização para abertura de crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, c/c o art. 112, IX, ambos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, cujas receitas serão destinadas a custear as ações e os serviços seguintes:

I – o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual;

II – custeio do Sistema de Acesso à Justiça.

Art. 2º O Fundo instituído pelo art. 1º terá como fonte de receitas os recursos abaixo:

I – o percentual sobre emolumentos indicado no art. 15, § 1º, VII, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015;

II – recursos financeiros provenientes de convênios celebrados pelo Estado de Goiás com a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, com outros entes da federação, bem como com instituições nacionais e internacionais;

III – os créditos consignados no orçamento-geral do Estado ou em leis especiais;

IV – os juros e rendimentos de seus depósitos;

V – donativos, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;



VI – outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou decreto.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado do Governo, em relação ao Fundo ora instituído:

I – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

II – estabelecer a política de suporte e aplicação de seus recursos;

III – elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos, bem como ao rigoroso controle dos mesmos;

VI – elaborar prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo Secretário de Estado do Governo ou por sua delegação e só podem ser utilizados para os fins que constituam seu objetivo.

§ 2º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

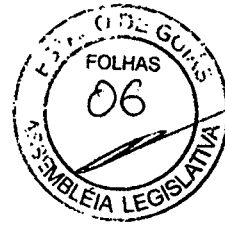
§ 3º O Fundo terá contabilidade própria, com escrituração geral independente da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 4º Para atender, no corrente exercício, aos encargos financeiros decorrentes do início da operacionalização do Fundo criado por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 29 de março de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2016, 128º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/11/2016
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003088

Data Autuação: 19/10/2016

Nº Ofício MSG: 147-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO, O FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO À JUSTIÇA.

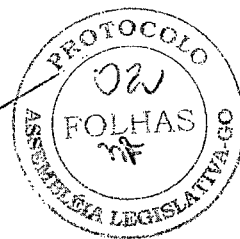
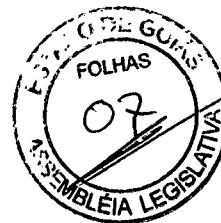


2016003088



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº *127* /2016.



Goiânia, *19* de *outubro* de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

O referido Fundo destina-se a custear o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual, bem como do Sistema de Acesso à Justiça, e tem como fonte de receita, dentre outras, o percentual sobre custas e emolumentos a que se refere o art. 15, § 1º, VII, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, segundo o qual:

“Art. 15. Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§ 1º Aos emolumentos constantes das tabelas de emolumentos, serão acrescidas as seguintes parcelas:

(...)

VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;”

(...)



ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do art. 3º do projeto, caberá ao Secretário de Estado do Governo, em relação ao Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça: autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita; estabelecer a política de suporte e aplicação de seus recursos; elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos e ao rigoroso controle dos mesmos, bem como preparar a sua prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

A fim de atender aos encargos financeiros decorrentes do início da operacionalização do Fundo que ora se propõe criar, solicita-se autorização para abertura de crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, c/c o art. 112, IX, ambos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, cujas receitas serão destinadas a custear as ações e os serviços seguintes:

I – o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual;

II – custeio do Sistema de Acesso à Justiça.

Art. 2º O Fundo instituído pelo art. 1º terá como fonte de receitas os recursos abaixo:

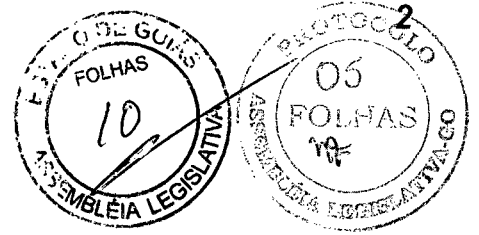
I – o percentual sobre emolumentos indicado no art. 15, § 1º, VII, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015;

II – recursos financeiros provenientes de convênios celebrados pelo Estado de Goiás com a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, com outros entes da federação, bem como com instituições nacionais e internacionais;

III – os créditos consignados no orçamento-geral do Estado ou em leis especiais;

IV – os juros e rendimentos de seus depósitos;

V – donativos, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;



VI – outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou decreto.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado do Governo, em relação ao Fundo ora instituído:

I – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

II – estabelecer a política de suporte e aplicação de seus recursos;

III – elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos, bem como ao rigoroso controle dos mesmos;

VI – elaborar prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo Secretário de Estado do Governo ou por sua delegação e só podem ser utilizados para os fins que constituam seu objetivo.

§ 2º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 3º O Fundo terá contabilidade própria, com escrituração geral independente da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 4º Para atender, no corrente exercício, aos encargos financeiros decorrentes do início da operacionalização do Fundo criado por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 29 de março de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2016, 128º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/1/2016
1º Secretário